



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173169/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POXOREU
CNPJ:	03.408.911/0001-40
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	NELSON ANTONIO PAIM
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	POXOREU
NÚMERO OS:	12054/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	9
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10
3.2. NOVAS CITAÇÕES	12



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo 173169/2017, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de Auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Poxoréu, referente ao exercício de 2017.

No relatório preliminar foram catalogados dez achados de auditoria, distribuídos em nove irregularidades, classificadas de acordo com a definição dada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito, Sr. Nelson Antônio Paim, protocolou sua defesa, cujas alegações se analisa na sequência.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pelo Defendente, mas principalmente, os documentos probatórios utilizados para embasar os argumentos oferecidos.

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Devido a não asseguuração do cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação ocorreu destinação de percentual de (43,95%) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, o que levou a descumprimento do Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, impactando a aplicação do percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que no exercício de 2017, o município de Poxoréu aplicou 68,11%, dos recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. Alega ter recebido repasses no valor de R\$ 5.747.670,87 e gasto com os profissionais do magistério o valor de R\$ 3.915.183,33. Alega estar encaminhando as folhas de pagamento dos servidores do ensino fundamental e do infantil, efetivos e contratados.

Análise da defesa:

Em consulta ao sistema Aplic, no relatório das receitas orçamentárias, constatou-se que a prefeitura recebeu de repasse do FUNDEB, o montante de R\$ 5.747.670,87, conforme foi dito na defesa. Já na consulta das



despesas, na função 12, constatou-se que que fora liquidado na manutenção e encargos do ensino fundamental – FUNDEB 60%, o valor de R\$ 2.925.659,44, na manutenção e encargos do ensino infantil creche – FUNDEB 60%, R\$ 18.840,53 e na manutenção e encargos do ensino infantil pré-escola – FUNDEB 60%, foi liquidado o valor de R\$ 994.194,02.

Somados esses valores, tem-se que foram gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério, o montante de R\$ 3.938.693,99, o que equivale a 68,53% dos recursos recebidos. Tem-se, portanto, que o município cumpriu o limite mínimo de 60% estipulado no Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal. Assim, esta irregularidade foi **sanada**.

Situação da análise: **SANADO**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Devido a ausência de transparência nas contas públicas ocorreu que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, no exercício de 2017, o que levou a desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF, impactando na transparência das contas públicas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que no decorrer do exercício de 2017 não encontrou nenhum documento que registrasse as realizações das audiências públicas para elaboração da LDO e LOA 2017 e frisa que essas falhas são de responsabilidade da ex-prefeita da gestão 2013-2016, que deveria ter realizado as audiências na época.

Análise da defesa:

O que se apontou como irregular foi a ausência de discussão em audiência pública, quando da elaboração das peças de planejamento LDO e LDA, durante o exercício de 2017. Evidente fica que essas peças são as que vigorariam em 2018, pois as vigentes em 2017 foram elaboradas em 2016 na gestão anterior. A defesa sequer tocou no assunto da LDO e LOA para 2018 e seu processo de elaboração.

No sistema Aplic, no menu prestação de contas/consulta aos documentos da LOA, existe um campo onde é pedido a seguinte informação: "Comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve participação popular e/ou realização de audiências públicas". Nesse campo o gestor inseriu várias tabelas da LOA, no entanto, não inseriu nenhum comprovante de que houve realização de audiência pública para discussão do orçamento em elaboração.

Pela ausência de comprovação de que tenham sido realizadas audiências públicas, tanto na elaboração da LDO como da LOA para o exercício de 2018, fica mantida esta irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Poxoréu, ocorreu



desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 4.137.571,61 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alegou que no final de 2017 haviam restos a pagar processados no valor de R\$ 3.690.497,50 e disponibilidade financeira no valor de R\$ 4.544.748,22, conforme demonstrado no próprio Relatório Preliminar de Auditoria. Que os restos a pagar não processados são passíveis de anulação a qualquer momento uma vez que não há financeiro para a liquidação. Alega assim, que possui disponibilidade de R\$ 854.205,72, sendo suficiente para honrar os compromissos assumidos pela Administração e que grande parte desses compromissos foram assumidos pela administração anterior.

Análise da defesa:

De fato, a Equipe Técnica que elaborou o Relatório Preliminar das Contas de Governo registrou que a prefeitura de Poxoréu possuía em 31/12/2017, disponibilidade bruta no valor de R\$ 4.544.748,22, restos a pagar processados no valor de R\$ 3.690.497,50 e restos a pagar não processados no valor de R\$ 1.087.350,51.

Observe que o Relatório fala em disponibilidade bruta, ou seja, não é o total de recurso que a prefeitura pode utilizar para quitar os restos a pagar processados. Isso porque, dentro desse montante existem recursos de terceiros, parcelas de plano de saúde, parcelas de empréstimos consignados, contribuição previdenciária parte servidor, dentre outros. Todos recursos de terceiros que a prefeitura tem de repassar imediatamente, a quem for de direito.

Conforme demonstrado no Relatório Preliminar, o montante de recurso registrado como "outras obrigações financeiras" é de R\$ 3.904.471,82. Assim, do valor de R\$ 4.544.748,22, da disponibilidade bruta, deduzindo as "outras obrigações financeiras", restou apenas R\$ 640.276,40.

Então, a prefeitura possui disponível somente R\$ 640.276,40 e deve R\$ 4.777.848,01 (3.690.497,50 de RP Processados + 1.087.350,51 RP não processados). Daí o apontamento de indisponibilidade de R\$ 4.137.571,61, ou seja, com os recursos que possui, a prefeitura só consegue pagar 13,40% dos restos a pagar. Isso posto, mantém-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Poxoréu ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao déficit financeiro no valor R\$ 4.134.948,47 impactando no crescimento do Município de Poxoréu e ocasionando o aumento da dívida - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Defendente disse apenas que já respondeu a esta irregularidade no item anterior.

Análise da defesa:

Esta irregularidade foi apontada em virtude do déficit financeiro verificado ao final do exercício, onde a prefeitura possui um ativo financeiro de R\$ 4.547.371,36 e um passivo financeiro de R\$ 8.682.319,83. Isso mostra a dificuldade que a prefeitura terá para honrar seus compromissos, uma vez que terá de utilizar recursos de



exercício futuros para honrar compromissos já existentes, prejudicando os investimentos futuros em ações a serem desenvolvidas. Como o gestor não tratou especificamente desta irregularidade, ela fica mantida nos termos do que foi relatado.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Devido a falta do acompanhamento da arrecadação do Município de Poxoréu ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual sem a existência de recursos, impactando na execução do orçamento do Município de Poxoréu e no aumento do Déficit Financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Aduz o Defendente que no exercício de 2017 foram autorizados pela câmara e abertos pelo executivo municipal, dez decretos de Créditos Adicionais Especiais, conforme quadro demonstrativo, totalizando R\$ 3.923.967,51 em créditos. Que esses valores não estavam no orçamento aprovado pela Lei 1835/2016 (LOA), e se tratam de obras e serviços necessários ao desenvolvimento do município, tais como aquisição de equipamentos para saúde, conclusão do Balneário Lagoa, que visa proporcionar o desenvolvimento do turismo, construção de escola, aquisição e instalação de equipamentos para academia ao ar livre, dentre outros.

Do montante total citado, o valor de R\$ 3.069.208,40, são recursos de emendas parlamentares não previstos no orçamento de 2017, que por se tratar de convênios, serviria como fonte para abertura de créditos especiais, nos termos do Acórdão TCE-MT nº 3145/2006.

Análise da defesa:

Por mais que o Defendente tenha alegado que os créditos adicionais especiais foram abertos com base em convênios celebrados com a União, como prova foi encaminhado apenas planilhas com relação das leis e decreto, bem como os textos das respectivas leis e decretos, conforme se vê no doc. Digital nº 285226/2017, folhas 670 a 705. Contudo, não foi apresentado nenhuma prova da celebração dos convênios alegados, tais como termo de convênio, contrato de repasse, ou outro equivalente. Pela falta de prova de que os créditos abertos por excesso de arrecadação tiveram fontes de recursos efetivamente existentes, **mantém-se** a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com PPA e LDO, o que levou a execução de R\$ 2.376.929,86, conforme destacado no Apêndice E, impactando na execução das peças de planejamento e no orçamento do Município de Poxoréu. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Manifestação da defesa:

A defesa alega que no planejamento elaborado em 2016, para ser executado no exercício de 2017, os projetos e atividades estavam compatíveis, mas devido à necessidade tiveram que abrir os créditos adicionais especiais já citados anteriormente, tendo atendido as normas legais.

Análise da defesa:

Conforme consta no Relatório Preliminar de Auditoria, demonstrado no apêndice E, a prefeitura abriu créditos adicionais especiais no valor de R\$ 2.376.929,86. A abertura de créditos especiais de acordo com a Lei nº 4.320/64, II, são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Já a Constituição Federal, em seu art. 67, § 1º, prescreve:

Art. 167 da CF/88:

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Os créditos especiais abertos conforme leis e decretos apresentados pela Defesa se referem a aquisição de equipamentos e realização de obras, como são os casos da lei nº 1840/2017 e da lei nº 1.841/2017, cujos créditos autorizados são para construção de escolas. Essas obras certamente não serão concluídas dentro do exercício, de modo que deveriam ser incluídas no PPA, conforme determina a Constituição. Do mesmo modo por se tratar de projeto novo, deveria também constar na LDO. Assim fica evidente a incompatibilidade do orçamento que foi executado, com a LDO e com o PPA, uma vez que o gestor promoveu alterações no orçamento ao abrir créditos adicionais especiais, sem ter promovido alterações nas demais peças de planejamento. Isso posto **mantém-se** a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) *Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que os créditos adicionais especiais foram abertos em virtude de necessidade coletiva e com recursos federais de emendas parlamentares, para continuidades de obras que estavam paralisadas.

Análise da defesa:



Para caracterização dessa irregularidade foi utilizado como base, valores constantes no Aplic em cada peça de planejamento. Ressalta-se que o relatório emitido do Sistema APLIC, constante no Apêndice C do relatório preliminar, pode apresentar inconsistências caso não tenha sido atualizado pelo jurisdicionado, principalmente quanto ao PPA que é realizado de quatro em quatro anos. Assim, torna-se prudente **sanar** esta irregularidade.

Situação da análise: SANADO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre PPA e LDO, o que levou a inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, destacadas em VERMELHO, e execução acima de 200% destacadas em AZUL impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Defendente alega saber da importância de um planejamento adequado para a Administração Pública e que fez o máximo esforço para conduzir da melhor maneira possível as ações administrativas no exercício de 2017. Alega ter conhecimento da existência de algumas falhas de ordem técnica e formal, mas que não afetaram o resultado da gestão nem caracterizaram ação de má-fé. Assim, solicita a aceitação integral das justificativas.

Análise da defesa:

Para caracterização dessa irregularidade foi utilizado como base, valores constantes no Aplic em cada peça de planejamento. Ressalta-se que o relatório emitido do Sistema APLIC, constante no Apêndice C do relatório preliminar, pode apresentar inconsistências caso não tenha sido atualizado pelo jurisdicionado, principalmente quanto ao PPA que é realizado de quatro em quatro anos. Assim, torna-se prudente **sanar** esta irregularidade.

Situação da análise: SANADO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o atraso na entrega das Contas Anuais de Governo foi devido a inúmeras dificuldades na consolidação dos balanços, mas que apesar do atraso, acredita não ter prejudicado a análise das



contas por este Tribunal, nem causado qualquer tipo de prejuízo contábil ou administrativo.

Análise da defesa:

Em breve defesa, o gestor reconhece ter enviado a prestação de Conta de Governo com atraso e atribui o problema à diversas dificuldades na consolidação dos balanços. De acordo a legislação vigente, o Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

O prazo final para envio da prestação de Contas de Governo, de acordo com a legislação, encerrou-se no dia 16 de abril de 2018. Consultando o sistema Aplic verifica-se que a prefeitura de Poxoréu enviou sua prestação de contas somente no dia 21 de julho de 2018, ou seja, com 96 dias de atraso. Considerando que a Equipe Técnica compete relatar os fatos conforme ocorreram e os fatos demonstram que a prefeitura enviou com atraso a prestação de contas, não há como sanar esta irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

LEYDIANE VIEIRA CORREA MARTINS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

9) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) Devido a falta de controle adequado das movimentações financeiras ocorreram registros contábeis incorretos nos saldos de superávit/déficit financeiro no final de 2016 e início de 2017, o que levou a inconsistência dos demonstrativos contábeis, impactando na integridade e na confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Justifica o Defendente, que as contas de 2016 foram as primeiras sob os aspectos e regras da NCASP e PCASP e devido às imensas dificuldades de adequação e aplicação das novas normas contábeis, o TCE-MT flexibilizou os prazos para as devidas e necessárias adequações. Alega que foram necessários ajustes e correções nas fontes iniciais para o exercício de 2017, visando o correto encerramento dos balanços desse exercício. Alega também, que os saldos de encerramento de 2017 estão corretos, para iniciar 2018 da mesma forma.

Aduz que devido a imensa dificuldade do primeiro ano de mandato e das mudanças nas normas contábeis e administrativas, procurou da melhor maneira possível, administrar bem o município de Poxoréu, por isso pede a aceitação integral da presente justificativa.

Análise da defesa:

Este apontamento foi em virtude da divergência entre o saldo final do exercício de 2016 e o saldo inicial do exercício de 2017, em diversas fontes de recursos, conforme demonstrado no Apêndice F do Relatório Preliminar. A Defesa alega que foram feitos ajustes nas fontes iniciais, para adequação à nova Contabilidade.



O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Apesar da Defesa alegar ter feito ajustes nas fontes, no saldo final do exercício continuam existindo fontes com saldos negativos, demonstrando o desequilíbrio financeiro do ente.

Em análise de caso semelhante no processo nº 7.786-0/2016, Contas Anuais de Governo da prefeitura de Alto Araguaia, exercício de 2016, o Conselheiro João Batista Camargo, ao proferir seu voto, assim se pronunciou:

Assim, para verificar o equilíbrio financeiro do ente, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, nos moldes do que preceitua os sobreditos artigos 8º, parágrafo único e 50, inciso I, da LRF, conforme colacionado abaixo:

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

Desse modo, o déficit financeiro evidenciaria a falta de planejamento do Município, eis que, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar, a longo prazo, indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Pela análise na defesa apresentada, ainda que o Defendente alegue ter realizado ajustes nas fontes para abrir o ano de 2018 com saldo corretos, vê-se que no final do exercício de 2017 existem fontes com saldo negativos, demonstrando o desequilíbrio financeiro do ente. Isso posto mantém-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela Defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foram sanados os apontamentos catalogados nos itens 1.1, 6.1 e 7.1, ficando mantidos os apontamentos catalogados nos itens 2.1, 3.1, 3.2, 4.1, 5.1, 8.1 e 9.1.

Apresenta-se na sequência, a irregularidade remanescente, apta a serem submetida a parecer do Ministério Público de Contas e na sequência a apreciação do Pleno deste Tribunal.



3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Devido a ausência de transparência nas contas públicas ocorreu que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, no exercício de 2017, o que levou a desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF, impactando na transparência das contas públicas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Poxoréu, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 4.137.571,61 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Poxoréu ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao déficit financeiro no valor R\$ 4.134.948,47 impactando no crescimento do Município de Poxoréu e ocasionando o aumento da dívida - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Devido a falta do acompanhamento da arrecadação do Município de Poxoréu ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, o que levou a



inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual sem a existência de recursos, impactando na execução do orçamento do Município de Poxoréu e no aumento do Déficit Financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com PPA e LDO, o que levou a execução de R\$ 2.376.929,86, conforme destacado no Apêndice E, impactando na execução das peças de planejamento e no orçamento do Município de Poxoréu. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) SANADO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) SANADO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

LEYDIANE VIEIRA CORREA MARTINS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

9) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) Devido a falta de controle adequado das movimentações financeiras ocorreram registros contábeis incorretos nos saldos de superávit/déficit financeiro no final de 2016 e início de 2017, o que levou a inconsistência dos demonstrativos contábeis, impactando na integridade e na confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Os Responsáveis pelas irregularidades constantes no presente Relatório foram devidamente citados, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 24 de Outubro de 2018.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA